



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1496, DE 2022

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para prever a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que houver homologado os cálculos contábeis em liquidação de sentença nos Juizados Especiais.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para prever a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que houver homologado os cálculos contábeis em liquidação de sentença nos Juizados Especiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A, compondo a Seção XII (Da Sentença) do seu Capítulo II (Dos Juizados Especiais Cíveis):

“Art. 47-A. Caberá agravo de instrumento contra a decisão que houver homologado os cálculos contábeis em liquidação de sentença.”

Art. 2º A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A, com a seguinte redação:

“Art. 14-A. Caberá agravo de instrumento contra a decisão que houver homologado os cálculos contábeis em liquidação de sentença.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Este projeto tem por base uma sugestão que nos foi encaminhada pelo Dr. Cláudio René D`Afflitto, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção São Paulo, sob o nº 95.154, e na qual se pugna o aprimoramento normativo do sistema recursal no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e nos Juizados Especiais Federais, de modo a tornar clara a possibilidade de se interpor recurso contra a sentença do juiz singular que houver homologado cálculos contábeis em liquidação de sentença.

Com efeito, nem a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), nem a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), preveem qual recurso será cabível, caso o juiz venha a proferir decisão homologatória dos cálculos contábeis em liquidação de sentença, o que causa ainda certa perplexidade forense. De fato, a matéria é tão controversa que o Superior Tribunal de Justiça - STJ promulgou, ainda sob os auspícios do antigo Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), a Súmula nº 118, afirmando que “o agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação”. Tentava-se assim pôr um fim à interminável discussão que havia nos Tribunais, que ora se inclinavam para admitir a interposição de apelação, ora afirmavam que cabia, no caso em tela, agravo de instrumento. Contudo, nem a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais nem a Lei dos Juizados Especiais Federais contemplaram sequer a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra alguma decisão do juiz singular, rechaçando qualquer espécie recursal destinada à instância superior diversa do recurso inominado cível ou da apelação criminal, o que merece, neste momento, ser objeto de alteração legislativa.

Assim, quanto à decisão homologatória dos cálculos contábeis em liquidação de sentença, fica evidente a necessidade de que se prevejam, tanto na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, quanto na Lei dos Juizados Especiais Federais, as mesmas regras já estampadas no parágrafo único do art. 1.015 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), no qual está dito que *caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

Como se vê, a disciplina processual executiva prevista na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e na Lei dos Juizados Especiais Federais foi adaptada para a nova disciplina processual trazida no bojo do atual Código de

SF/22800.39724-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Processo Civil, merecendo ser, portanto, aprimorada, de modo a permitir a harmonização normativa dos procedimentos executivos.

Esperamos que nosso esforço se revele, enfim, útil e possamos contar com o apoio de nossos nobres Pares na aprovação desta iniciativa.

SF/22800.39724-05

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (1973); Lei Buzaid - 5869/73
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;5869>
- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Lei dos Juizados Especiais - 9099/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9099>
- Lei nº 10.259, de 12 de Julho de 2001 - Lei do Juizado Especial Federal - 10259/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10259>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>